



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003798-67.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LORENA MARTINEZ DE LIMA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado KLEBER YAMASATO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
APELANTE: **LORENA MARTINEZ DE LIMA SILVA**
APELADO: **KLEBER YAMASATO ME**

VOTO N.º 26.989

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Recurso da autora insistindo em ter sofrido intoxicação alimentar após a ingestão de alimento no restaurante réu e que somente foi ao médico dois dias após porque antes tentou controlar a doença com medicamentos. Ônus da prova – art. 373, I, c.c. art. 6º, VIII, do CDC. A despeito de caracterizada relação de consumo e da responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço, a autora não logrou comprovar o nexo causal entre os danos sofridos e alguma falha na prestação de serviço da ré. A responsabilidade objetiva da apelada não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade. Conjunto probatórios que não permite atestar se foi a alimentação fornecida pelo restaurante que causou a intoxicação sofrida pela autora. Improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), observada a justiça gratuita. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, fundada em prestação de serviços, cujo pedido foi julgado improcedente na sentença de fls. 59/62, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Apela a autora (fls. 68/77), alegando ter comprovado às fls. 16/18 e 51/56 que, após por sofrer consequências do agravamento e persistência das moléstias causadas pela intoxicação alimentar ocorrida na noite do dia 02.09.2022 (data do consumo), a apelante procurou atendimento médico no dia 04.09.2022 pela manhã. Assevera que não procurou o médico antes porque estava

tomando medicamentos capazes de a deixar em estado de controle de sua saúde até onde foi possível. Menciona que registrou denúncia na Vigilância Sanitária sob protocolo n.º 5788/2022, deflagrando fiscalização e inspeção no restaurante-réu, ocasião em que constatarem irregularidades, bem como lavratura de multa, conforme comunicação de e-mail de fls. 19/20.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

Contrarrazões às fls. 81/86, com preliminar de inadmissibilidade do recurso.

É O RELATÓRIO.

Afasta-se a alegação de inadmissibilidade do recurso.

As razões recursais são direcionadas aos pontos da insurgência da autora, apresentando todos os fundamentos pelos quais pretende ver reconhecido o nexo causal entre a intoxicação e o alimento fornecido no restaurante réu.

No mais, alega a autora ter contraído infecção intestinal após comer no restaurante réu na noite do dia 02/09/2022. Sustenta que horas depois da refeição começou a apresentar forte dor abdominal e diarreia, assim como nos dias que se seguiram, passando por atendimento médico em 04/09/2022 sendo diagnosticada com intoxicação alimentar. Informou que reclamou os fatos à Vigilância Sanitária, que fez uma inspeção no local e constatou irregularidades, aplicando ao réu penalidade de multa. Pleiteia indenização por dano moral.

Em sua defesa, a ré alega que não há provas de que a autora tivesse tido a tal infecção, nem que tivesse sido ela causada por alimentos por ele comercializados, ressaltando que a mãe e irmã da autora que também consumiram com ela no local não teriam sofrido nada.

A d. Juíza a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há prova de que a intoxicação alimentar tenha decorrido da ingestão dos alimentos servidos em 02/09/2022 no estabelecimento do réu, pois as acompanhantes da autora não sofreram da mesma intoxicação, não tendo a autora comprovado nos autos tampouco a alegação de que não ingeriu os mesmos pratos que sua mãe e irmã, de modo que não se desincumbiu ela do ônus da prova que lhe competia.

O recurso não comporta provimento.

É certo que na relação de compra e venda de produto alimentício se aplica o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova (art. 6.º, inc. VIII). Entretanto, tal instituto jurídico só se faz necessário quando demonstrada a verossimilhança da alegação e a vulnerabilidade técnica e/ou econômica do consumidor.

O inciso VIII do artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor não exclui a obrigação do autor de provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, inc. I).

Ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-se do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6.º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do

consumidor), que haverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo, sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, n.º 422-c, págs. 423/424, Forense, 2009)

No caso dos autos, o despacho saneador corretamente atribuiu à autora o ônus da prova, uma vez que não seria possível ao réu provar que não houve a doença ou que não teria sido causada pela comida do seu restaurante.

O contexto probatório não permite aferir que a intoxicação alimentar acometida pela autora teve origem na ingestão de alimento contaminado preparado pelo restaurante réu.

O fato se deu em 02/09/2022, enquanto o atendimento médico se deu dois dias depois, em 04/09/2022, conforme relatório médico de fls. 51/56.

Soma-se o fato de que as pessoas que acompanharam a autora no restaurante não apresentaram qualquer sintoma.

A inspeção no local pela vigilância sanitária ocorreu aproximadamente vinte dias após o ocorrido, não sendo possível estabelecer o nexo causal com o fato.

Por fim, a autora menciona que não procurou o médico antes do dia 04 porque estava tomando medicamentos na tentativa de controlar o problema, contudo, não foi juntado comprovante de compra de medicamentos utilizados no período.

Sequer foi produzida prova de que a autora não ingeriu os mesmos pratos que sua mãe e irmã.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Autores que alegam ingestão de alimento contaminado em parque de diversões. Sentença de improcedência. Insurgência dos autores que insistem que houve intoxicação alimentar. Apelada que, em contrarrazões, impugna os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora. Impugnação que deve ser rejeitada, à míngua de elementos concretos acerca da capacidade econômico-financeira da apelante. Presunção de pobreza não ilidida pela ré. Comparecimento ao médico, supostamente em virtude do consumo do alimento. Relatório médico sem data do atendimento, tampouco origem da infecção. Nexo de causalidade não demonstrado. Ausência de verossimilhança das alegações dos autores. Danos materiais não observados. Compra do alimento supostamente estragado não comprovada. Danos morais não configurados. Ausente a demonstração da má prestação de serviços pela ré. Honorários Majorados. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009339-93.2022.8.26.0066; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOTELARIA Autores afirmam que tiveram intoxicação alimentar durante estadia no hotel da ré Sintomas graves que levaram o autor menor de idade ao hospital Pleito indenizatório por danos materiais e morais em razão de má prestação de serviços Ação julgada improcedente Insurgência dos autores ÔNUS DA PROVA Art. 373, I, c.c. art. 6º, VIII, do CDC A despeito de caracterizada relação de consumo e da responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço, os autores não lograram êxito em comprovar o nexo causal entre os danos sofridos e alguma falha na prestação de serviço da ré A responsabilidade objetiva da apelada não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade Extenso conjunto probatórios dos autos que não permite atestar se foi a alimentação fornecida pelo hotel que causou a intoxicação sofrida pelos autores Prova documental e oral que não sustentam as alegações da inicial Parte autora que não logrou êxito na produção de provas aptas a demonstrar os fatos por ela alegados, constitutivos do direito cuja tutela pleiteara Majoração dos honorários recursais Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1006575-80.2019.8.26.0506; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS Autora alega que adquiriu produto alimentício ("marmitex") no estabelecimento da Requerida, e que teve intoxicação alimentar decorrente da presença de "matéria estranha" (que identificou como "fezes de roedores") Impossibilitada a produção de prova pericial Não comprovado o nexo causal entre a ingestão do produto e a suposta intoxicação alimentar da Autora SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0001815-48.2015.8.26.0150; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/05/2019;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 14/05/2019)

Ante a fragilidade das provas apresentadas pela autora, não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência.

Face ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator